



PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta, no âmbito do Município de São Paulo, o disposto no art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, incluído pela Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, e estabelece procedimentos institucionais relativos à exigência de Certidão de Antecedentes Criminais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta e complementa, no âmbito do Município de São Paulo, o disposto no art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, incluído pela Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, estabelecendo procedimentos institucionais relativos à exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, inclusive quanto à atualização periódica, à autodeclaração e à transparência institucional.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da prevenção, da segurança nos atendimentos, da moralidade administrativa, da transparência e da responsabilidade institucional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se segurança nos atendimentos a adoção de medidas preventivas destinadas a reduzir riscos institucionais, proteger usuários, trabalhadores, voluntários e famílias, e assegurar ambientes éticos, confiáveis e compatíveis com a função social exercida pelas entidades.

CAPÍTULO II DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às instituições públicas municipais, organizações da sociedade civil, entidades religiosas, associações, fundações, organizações não governamentais, instituições privadas e demais pessoas jurídicas que, no Município de São Paulo, desenvolvam atividades com crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se abrangida a entidade que, direta ou indiretamente, mantenha contato institucional, educativo, assistencial, formativo, recreativo, esportivo, cultural ou socioassistencial com crianças e adolescentes, ainda que o atendimento se estenda a outros públicos.



Art. 4º Compete às entidades referidas no art. 3º:

I – exigir, no ato de admissão, contratação, nomeação, designação, credenciamento ou início de atividade, inclusive voluntária, a apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais;

II – manter cadastro interno atualizado das pessoas que atuem direta ou indiretamente em suas atividades;

III – arquivar a certidão em meio físico ou digital, assegurado o sigilo das informações pessoais, nos termos da legislação vigente;

IV – promover a atualização periódica da certidão, observados critérios de razoabilidade e prevenção de riscos institucionais;

V – adotar procedimentos internos de integridade institucional compatíveis com a proteção da pessoa humana e com a segurança dos atendimentos.

CAPÍTULO III DA COMPROVAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 5º As entidades deverão apresentar declaração de conformidade quanto ao cumprimento das exigências previstas nesta Lei, quando da celebração, renovação ou prorrogação de convênios, parcerias, instrumentos congêneres, autorizações, licenças ou credenciamentos junto ao Município.

§ 1º A declaração de que trata o caput poderá integrar, quando aplicável, a prestação de contas de projetos, programas e recursos públicos, inclusive aqueles oriundos de emendas parlamentares.

§ 2º A apresentação da declaração constitui medida de prevenção de riscos institucionais, não implicando criação de novas atribuições operacionais nem geração de despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Art. 6º A omissão, a falsidade ou a prestação de informação inverídica na declaração caracteriza infração administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ensejar, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a aplicação das seguintes medidas, conforme a legislação municipal vigente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de convênios, parcerias, autorizações ou repasses de recursos públicos;

IV – impedimento para celebração de novos ajustes com o Poder Público Municipal;

V – rescisão do vínculo jurídico, nos casos de infração grave ou reincidência.



Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, consideradas a gravidade da infração e o risco à proteção da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As entidades abrangidas por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, para adequação às suas disposições.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, incluiu o art. 59-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais por profissionais que atuem com crianças e adolescentes. Trata-se de importante medida de caráter preventivo, voltada ao fortalecimento da proteção integral da infância e da adolescência.

No âmbito do Município de São Paulo, entretanto, inexistem normas que disciplinem de forma sistematizada os procedimentos institucionais de controle, comprovação e transparência relacionados ao cumprimento dessa exigência legal, limitando-se a orientações administrativas e recomendações de órgãos de controle.

A presente proposição visa suprir essa lacuna normativa, no exercício da competência municipal para suplementar a legislação federal e dispor sobre o interesse local, sem criar despesas obrigatórias nem impor atribuições diretas ao Poder Executivo, preservando-se, assim, a iniciativa parlamentar.

A proposta fundamenta-se nos art. 1º, inciso III, 144 e 227 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a segurança como dever de todos e a prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente. Ao estabelecer procedimentos institucionais mínimos e mecanismos de transparência, o Projeto contribui para a prevenção de riscos, a moralidade administrativa e o fortalecimento da confiança social nas instituições que atuam com o público infanto-juvenil.

Diante do exposto, entende-se que a medida proposta atende ao interesse público e contribui para o aprimoramento das políticas de proteção à criança e ao adolescente no Município de São Paulo, razão pela qual, conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões,



Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB